

APROVADO pelo Ex.mo
Sr. Procurador-Geral do DF
em 09/11/11 e pelo
Ex.mo Sr. Governador do
DF em 1/1/11



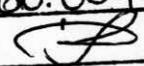
**DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA DE PESSOAL**

Processo nº: 00.060.009.561/2006

Parecer n.º 1866/2011-PROPE

Interessado: LOURIVAL TRISTÃO DA SILVA

Assunto: REVISÃO DE APOSENTADORIA

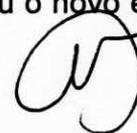
FL. Nº 152
PROC.: 060.009.561 / 2006
RUB.:  MAT.: 174.1527

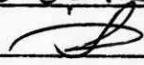
EMENTA. ADMINISTRATIVO. PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM RAZÃO DE MOLÉSTIA GRAVE. PROVENTOS INTEGRAIS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL. MUDANÇA DE ENTEDIMENTO DO TCDF. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS PECUNIÁRIAS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA NOVA ORIENTAÇÃO DA CORTE DE CONTAS EM HOMENAGEM AO CARÁTER VINCULANTE DE SUAS DECISÕES, BEM COMO AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.

1. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a Emenda Constitucional 41/03, ao extinguir o cálculo integral para os benefícios concedidos nos termos do art. 40, § 3º. (aposentadorias) e § 7º (pensões) da Carta Magna e da Lei 10.887/04, excetuou expressamente os casos em que o pagamento deve ser percebido integralmente, como no caso de Servidor Público aposentado por invalidez permanente, decorrente de doença grave, prevista no art. 186, I, e § 1º, da Lei n.º 8.112/90.

2. Havendo mudança de entendimento da Corte de Contas acerca da forma de cálculo dos proventos da aposentadoria, é de se entender que os efeitos pecuniários de tal mudança deve ter seu marco inicial a partir da publicação da decisão que veiculou o novo posicionamento, porquanto entendimento diverso encontra óbice no princípio da segurança jurídica e no caráter vinculante das decisões do Tribunal Contábil.

3. Parecer pela possibilidade de revisão do ato de aposentadoria do interessado, com efeitos pecuniários a partir da data da publicação da decisão do TCDF que veiculou o novo entendimento acerca da matéria



FL. Nº 153
PROC.: 060.009.561 / 2006
RUB.:  MAT.: 174.152-7

Senhora Procuradora-Chefe da Procuradoria de Pessoal

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Secretário de Estado de Saúde acerca da viabilidade jurídica de se revisar os proventos da aposentadoria do interessado à epígrafe.

A Assessoria Jurídico – Legislativa da Secretaria da Secretaria de Saúde, assim relatou o feito:

Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez do servidor LOURIVAL TRISTÃO DA SILVA.

Às fls. 02 consta Laudo Médico nº. 045/2005 da Junta de Perícia Médica da GSHMT/DRH/SAO, emitido em 04/07/2006, declarando que o servidor encontra-se incapacitado permanentemente para o trabalho, devendo a aposentadoria ser efetivada com base no Art. 186, Inciso I, § 1º da Lei nº. 8.112/90, estando especificada em lei como Cardiopatia Grave, sendo a aposentadoria com proventos integrais.

Às fls. 41 consta Ordem de Serviço nº. 165, de 21 de novembro de 2006, na qual aposenta o servidor nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, in fine e §§ 3º, 8º e 17, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com o artigo 1º e 15 da Lei nº. 10.887/2004, combinado com o artigo 186, inciso I, § 1º da Lei nº. 8.112/90, combinados com o artigo 41, inciso I, § 7º da Lei Orgânica do Distrito Federal, bem como as vantagens previstas no artigo 62, § 2º da Lei nº. 8.112/90, regulamentado pela Lei nº. 8.911/1994, combinado com o artigo 7º da Lei nº. 1.004 / 1996, mantidos pelo artigo 4º da Lei n. 1.141/1996 e parágrafo único do artigo 4º da Lei n.º 1.864/199, de acordo com o Laudo Médico n.º 45/2005

Às fls. 73 consta Ordem de Serviço na. 172, de 05 de dezembro de 2007, na qual retifica o ato que aposentou o servidor, para ler(sic) Lei n. 1864/1998 e para incluir os termos: com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41/2003, logo após Constituição da República Federativa do Brasil, em atendimento à Diligência nº. 892/2007-GECOP.

Às fls. 84 consta Parecer na. 398/2008-GECOP opinando pela legalidade dos atos de concessão da aposentadoria.

Às fls. 87 consta Decisão n. 2202/2009-TCDF, na qual determina a retificação do ato concessório publicado no DODF de 29 de novembro de 2006, para fundamentá-lo no art. 40, §§ 10, inciso I, "in fine" e 3º da Constituição Federal, com a redação dada pela EC na. 20/98, c/c os art. 3º e 7º da EC na. 41/03 e os arts. 186, I, § 10 e 189 da Lei na. 8.112/90, conforme disposto na Decisão n.



5.859/08, adotada no Processo n. 26.930/06, atentando para os reflexos no abono provisório e tornando sem efeito o ato de retificação publicado no DODF de 13 de dezembro de 2007.

Às fls. 90 consta Ordem de Serviço n. 97, de 25 de março de 2009, na qual retifica o ato que aposentou o servidor para excluir de sua fundamentação legal: os §§ 8º e 17 do artigo 40 da Constituição da República Federativa do Brasil e os artigos 1º e 15 da Lei n. 10.887/2004, e incluir os artigos 3º e 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003, os termos com redação dada pela Emenda Constitucional na. 20/1998 após o artigo 40 da Constituição da República Federativa do Brasil e o artigo 189 da Lei n. 8.112/90, em atendimento à Decisão na. 2202/2009-TCDF.

Às fls. 100 consta Decisão n.º 6.386/2009 – TCDF, na qual foi declarada legal, para fim de registro, a concessão da aposentadoria do servidor, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão n. 077/2007, adotada no Processo n.º.24.185/2007.

Às fls. 106 consta requerimento do servidor, datado de 23/11/2010, solicitando a reavaliação da diferença salarial conforme Decisão n 2202/2009-TCDF.

Às fls. 128/131 consta Tabela de Cálculos de valores de aposentadoria na EC 41/03, no valor de R\$ 140.434,91 (cento e quarenta mil e quatrocentos e trinta e quatro reais e noventa e um centavos).

Às fls. 132/ 133 consta Tabela de Cálculos de valores de aposentadoria a partir da Decisão 5.859/2008-TCDF, no valor de R\$ 40.933,54 (quarenta mil e novecentos e trinta e três reais e cinquenta e quatro centavos).

O Gerente da GAPE/DIGEP/SUGEPS/SES informou que o servidor se aposentou conforme Ordem de Serviço n. 165 de 21/11/2006, publicado no DODF n.º. 228 de 29/11/2006, sendo que os proventos passaram a ser pago pela média aritmética a partir do mês de dezembro de 2006. Informou que o ato concessório da aposentadoria foi retificado por força da Decisão n.º. 2202/2009-TCDF e que os proventos do servidor passaram a ser pagos integralmente saindo da média aritmética a partir do mês de junho de 2009.

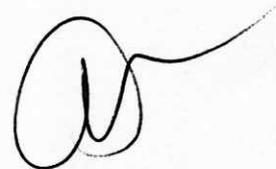
Citado Gerente informou que foi através do item 03 da Decisão n. 5.859/2008 que os servidores aposentados em decorrência de invalidez e que ingressaram no serviço público até a data da publicação da Emenda Constitucional n.º. 41/2003 saíram da média aritmética e passaram a receber os proventos proporcionais ou integrais dependendo da doença.

O expediente foi encaminhado a este NCA/DIGEP para análise e manifestação.

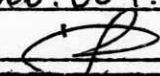
É o breve relatório.(grifamos)

Sendo este o relatório, passo a opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO



FL .Nº 154
PROC.: 060.009.561 / 2006
RUB.:  MAT.: 174.152-7

FL .Nº 155
PROC.: 060.009.561 / 2006
RUB.:  MAT.: 174.152.7

Pois bem, a consulta resume-se ao esclarecimento de dois pontos, a saber: 1) o direito do interessado à aposentação com proventos integrais; e 2) e, uma vez reconhecido tal direito, a partir de quando devem ser pagas as verbas pecuniárias decorrentes da alteração da forma de cálculo nos proventos do servidor, ou seja, desde a data da concessão ou a partir da data da publicação da decisão do TCDF. A elas pois!

Com efeito, o primeiro questionamento não demanda maiores perquirições ante as disposições legais pertinentes, senão vejamos:

De fato, acerca da aposentadoria pro invalidez prescreve a Constituição Federal:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

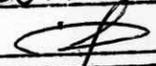
III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo



FL .Nº 156
PROC.: 060.009.561/2006
RUB.:  MAT.: 174.152-7

efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)(grifamos)

No mesmo sentido, as disposições da Lei n.º 8.112/90, confira-se:

Art. 186. O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos:(...)

§ 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.(grifamos)

Assim, como a moléstia que acomete o servidor fora caracterizada como cardiopatia grave(fl. 02)¹, dúvida não há que sua aposentadoria deveria se dá com

¹ Já quanto a possibilidade do enquadramento da cardiopatia grave como moléstia apta a ensejar a aposentação da modalidade integral, confira-se o seguintes julgado: **ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MOLÉSTIA GRAVE. CARDIOPATIA GRAVE. INVALIDEZ. COMPROVAÇÃO. APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS.** 1-) Os dois laudos periciais constantes dos autos, aliados aos demais documentos que instruem a petição inicial confirmam que o autor é portador de moléstia grave, no caso, cardiopatia grave, estando totalmente incapacitado para o exercício de quaisquer das atividades laborativas, fazendo, pois, jus à aposentadoria por invalidez, com proventos integrais. 2-) Diante de divergências de interpretação de resultados de exames médicos, pode o juiz, que é leigo no assunto, prestigiar o perito que ele designou. 3-) Ademais, têm-se por normais as divergências entre médicos, como de resto, entre profissionais de qualquer área. 4-) Apelação e remessa improvidas. (AC 200151100004698, Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, 12/09/2006)(grifamos)



FL .Nº 157
PROC.: 060.009.561 / 2006
RUB.:  MAT.: 174.152-7

proventos integrais, como prescreve os textos normativos que regem a matéria. Nesse sentido, é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA INVALIDEZ. MOLESTIA GRAVE, ESPECIFICADA EM LEI. CF/67, com a EC 1/69, art. 102, I, "b". CF/88, art. 40, I. I. - Molestia grave, incurável, especificada em lei. Incapacidade para o trabalho daí decorrente, dita parcial. Irrelevância desta última afirmativa, para a concessão dos proventos integrais. II. - R.E. não conhecido. (RE 146150, MARCO AURÉLIO, STF)(grifamos)

EMENTA: - CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: APOSENTADORIA INVALIDEZ. MOLÉSTIA GRAVE: ESPECIFICAÇÃO EM LEI. C.F., art. 40, I. I. - Os proventos serão integrais quando o servidor for aposentado por invalidez permanente decorrente de moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei. Se não houver essa especificação, os proventos serão proporcionais: C.F., art. 40, I. II. - R.E. conhecido e provido. (RE 175980, CARLOS VELLOSO, STF)(grifamos)

No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, confira-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MAL DE PARKINSON. DOENÇA PREVISTA NO ROL TAXATIVO DO ART.186 DA LEI 8.112/90. PREVISÃO DE PROVENTOS INTEGRAIS. EMENDA CONSTITUCIONAL 41/03. NÃO APLICAÇÃO EM VIRTUDE DA EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NO ART. 40, § 1o., I DA CF/88. DIREITO DO IMPETRANTE À PERCEPÇÃO DA APOSENTADORIA NA FORMA INTEGRAL. ORDEM CONCEDIDA.

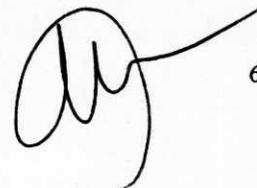
1. A aposentadoria por invalidez decorrente de enfermidade grave e incurável gera direito à percepção do pagamento integral dos proventos, nos termos do art. 40, § 1o., I da CF/88 e do art. 186, I da Lei 8.112/90.

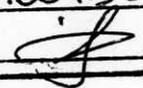
2. **A 3a. Seção deste Tribunal pacificou o entendimento de que a Emenda Constitucional 41/03, ao extinguir o cálculo integral para os benefícios concedidos nos termos do art. 40, § 3o. (aposentadorias) e § 7o. (pensões) da Carta Magna e da Lei 10.887/04, excetuou expressamente os casos em que o pagamento deve ser percebido integralmente, como no caso de Servidor Público aposentado por invalidez permanente, decorrente de doença grave, prevista no rol taxativo da legislação regente.**

3. In casu, o impetrante comprovou com a apresentação de laudo oficial ser portador do Mal de Parkinson, doença que consta do rol taxativo do art. 40, § 1o., I da CF/88, de sorte que a aplicação do cálculo aritmético previsto na Lei 10.887/04 pela Administração viola o princípio da estrita legalidade e a garantia constitucional de irredutibilidade de vencimentos.

4. Ordem concedida para anular o trecho da Portaria 1.497, de 21.10.08, do Advogado-Geral da União, que determinou o cálculo proporcional da aposentadoria do impetrante, devendo ser mantido o pagamento integral dos proventos, em conformidade com o art. 40, § 1o., I da CF/88, nos termos do parecer do MPF.

(MS 14.160/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 23/03/2010)(grifamos)

 6

FL .Nº 159
PROC.: 060.009.561 / 2006
RUB.:  MAT.: 174.152-7

No corpo do acórdão extrai-se a seguinte lição:

(...)

7. Isso posto, passa-se ao exame do mérito da pretensão invocada. O impetrante questiona a legalidade do ato administrativo que determinou o cálculo de sua aposentadoria de forma proporcional, ao invés de integral.

8. A Constituição Federal, em seu art. 40, § 1o., inciso I estabelece que o Servidor aposentado por invalidez permanente decorrente de moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, terá seus proventos calculados de forma integral.

9. Por sua vez, o art. 186, inciso I, parágrafo 1o. da Lei 8.112/90, ao regulamentar mencionada norma constitucional, trouxe à lume o rol taxativo de doenças que, uma vez regularmente diagnosticadas, são consideradas graves para fins de cálculo de proventos de aposentadoria. O dispositivo traz o seguinte conteúdo:

Art. 186 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

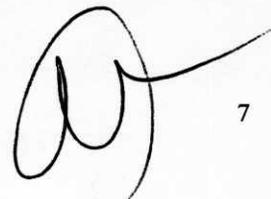
(...).

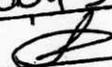
§ 1o. - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, **doença de Parkinson**, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

10. Tem-se, pois, que tanto o texto constitucional, quanto a lei infraconstitucional conferem o direito à aposentadoria com proventos integrais àqueles Servidores acometidos das doenças ali previstas.

11. No caso em tela, conforme diagnosticado pela Junta Médica e, inclusive, consignado na própria Portaria 1.497, de 21.11.2008, do Advogado-Geral da União Substituto, que concedeu a aposentadoria ao Impetrante, a moléstia que o acomete, qual seja, doença de Parkinson, encontra-se no rol de doenças incapacitantes cujo acometimento garante ao Servidor a percepção de proventos integrais de aposentadoria.

12. No entanto, consoante de verifica do documento acostado às fls. 102, a Portaria 1.497, de 21.10.08, do Advogado-Geral da União, que concedeu ao impetrante a aposentadoria, determinou que os cálculos dos proventos se dessem de forma proporcional, decisão esta posteriormente justificada pelo teor da Emenda Constitucional 41/03, que teria obstaculizado o pagamento de proventos integrais para os benefícios concedidos nos termos do art. 40, § 3o. (aposentadorias) e § 7o. (pensões) da Carta Magna e da Lei 10.887/04.



FL. Nº 159
PROC.: 060.009.561 / 2006
RUB.:  MAT.: 174.152-7

13. Ocorre que referida controvérsia jurídica apresentada pela autoridade coatora, (de que a aposentadoria por invalidez decorrente de doença grave e incurável, prevista no rol constitucional, não mais justifica o pagamento integral dos proventos), é questão já superada pela 3ª Seção deste Tribunal, que pacificou o entendimento de que a Emenda Constitucional 41/03, ao extinguir o cálculo integral no momento da concessão de benefícios, excetuou expressamente os casos em que o pagamento deve ser percebido integralmente. Com efeito, o art. 40, § 1º, inciso I, parte final, da Magna Carta, com a redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003, previu o seguinte:

Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo:

§ 1º - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei.

14. Da leitura do texto constitucional conclui-se, portanto, que o Servidor Público aposentado por invalidez permanente, decorrente de doença grave, prevista no rol taxativo da legislação regente, tem direito à percepção integral da verba de inatividade, sendo vedado à Administração Pública, conseqüentemente, reduzir referidos proventos com apoio em norma geral em detrimento de lei específica.

15. A título de precedentes, confirmam-se os seguintes julgados proferidos em casos semelhantes:

A questão posta em debate a respeito da forma de cálculo dos proventos do recorrido foi decidida pelo Tribunal de origem nos seguinte termos:

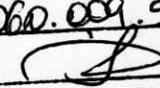
"Em que pese a motivação legal invocada pela autoridade coatora, propugnando pela legalidade da redução salarial referida, decorrente de lei federal que regulamentou o § 3º, do art. 40, da CF/88, instituindo a média aritmética da contribuição para o pagamento da aposentadoria, a questão posta sob exame afigura-se como verdadeira violação ao princípio da estrita legalidade, bem como, ao postulado constitucional da irredutibilidade dos vencimentos.

O art. 40, § 1º, inciso I, parte final, da Magna Carta, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, assim dispõe:

Art. 40. (...)

§ 1º. Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:



FL .Nº 161
PROC.: 060.009.561 / 2006
RUB.:  MAT.: 174.152-7

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. NULIDADE DO ATO. NÃO COMPROVAÇÃO.. DOENÇA GRAVE E INCURÁVEL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. MOLÉSTIA NÃO PREVISTA EM LEI. PROVENTOS INTEGRAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Quanto à alegação de que o ato de aposentadoria seria nulo porque a respectiva junta médica não foi formada exclusivamente por neurologistas e de ter sido somente examinada por um dos três médicos que assinaram o laudo, a recorrente não logrou demonstrar, com base nos dispositivos legais de regência, a existência de qualquer ilegalidade. 2 - O mandado de segurança qualifica-se como processo documental, em cujo âmbito não se admite a produção de prova, exigindo-se que a liquidez e certeza do direito vindicado esteja amparada com os elementos de convicção trazidos na inicial. 3 - Na linha da compreensão firmada pelo Supremo Tribunal Federal, "os proventos serão integrais quando o servidor for aposentado por invalidez permanente decorrente de moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificados em lei. Se não houve essa especificação, os proventos serão proporcionais" (RE nº 175.980/SP, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJU de 20/2/1998).

4 - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

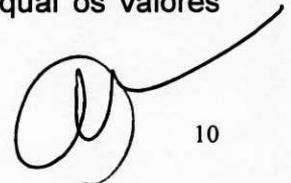
5 - Recurso improvido. (RMS 22.837/RJ, Rel. Min. PAULO GALOTTI, DJU 03.08.2009).

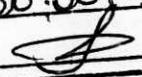
16. Nesse contexto, levando-se em consideração que o impetrante é portador de enfermidade grave e incurável (Mal de Parkinson), conforme atesta o Relatório Médico (fl. 108), sua situação amolda-se às disposições constitucionais e infraconstitucionais pertinentes, impondo a concessão de sua aposentadoria com proventos integrais, na forma do art. 40, § 1o., inciso I, parte final, da CF/88.

17. Tem-se, pois, que a alteração da forma de cálculo, amparada em recomendação do Departamento de Assuntos Jurídicos internos, para calcular o pagamento de subsídio pela média contributiva, nos termos da Lei 10.887/2004, mostra-se ilegal na medida em que existe legislação específica a amparar a situação do impetrante. Desse modo, resta caracterizado, à saciedade, o gravame provocado pelo ato combatido aos postulados constitucionais do ato jurídico perfeito e da irredutibilidade dos vencimentos, inscritos nos artigos 5o., XXXVI, e 37, XV, ambos da Constituição da República.

18. Ante o exposto, concede-se a ordem, para anular o trecho da Portaria 1.497, de 21.10.08, do Advogado-Geral da União, que determinou o cálculo proporcional da aposentadoria do impetrante, devendo ser mantido o pagamento integral dos seus proventos em conformidade com o art. 40, § 1o., I da CF/88 e art. 186 da Lei 8.112/90. Agravo Regimental prejudicado. (grifamos)

Assim, é de se ver que o interessado, de fato, faz jus à percepção de proventos integrais, de modo a afastar a forma de cálculo com base na média aritmética das últimas remunerações, devendo, agora fixarmos a marco a partir do qual os valores retroativos devem ser pagos.



FL. Nº 162
PROC.: 060.009.561 / 2006
RUB.:  MAT.: 174.152-7

Com efeito, a Diretoria de Gestão assim manifestou acerca do tema:

Observa-se que, embora o servidor tenha sido aposentado com proventos integrais, por causa da legislação vigente, esses proventos eram calculados pela média aritmética.

Através da Decisão n.º 5.859/2008, publicada no DODF de 07/10/2008, foi garantido a todos os aposentados por invalidez saírem da média aritmética, senão vejamos:

3 - QUANTO ÀS REGRAS APLICÁVEIS PARA O ESTABELECIMENTO DE VALORES DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA RELATIVAMENTE A SERVIDORES QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ A DATA DA PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N 41/2003 (31.12.2003) E QUE VIEREM A SE APOSENTAR EM DECORRÊNCIA DE INVALIDEZ: a) os proventos de aposentadoria de servidor que tenha ingressado nos serviço público antes da data da publicação da Emenda Constitucional n.º 41, 31.12.2003, e que vier a se aposentar em decorrência de invalidez, deverão ser fundamentados segundo as regras do art. 40, § 1º e inciso I e § 3º, da CF, na redação dada pela EC n.º 20/98, c/c os arts. 3º e 7º da EC n.º 41/2003 e arts. 186, I e § 1º, e 189 da Lei federal n.º 8.112/90 (Lei DF n.º 197/91), de forma a assegurar-lhes a paridade e o cálculo dos mesmos com base na última remuneração percebida pelo servidor em atividade; a.1) caso a invalidez seja em razão de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei, os servidores fazem jus a proventos integrais; a.2) caso a invalidez não decorra de enfermidade prevista na alínea anterior, os servidores fazem jus a proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

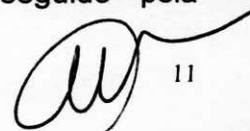
Esclarecemos que as decisões proferidas pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal são impositivas e vinculantes para a Administração.

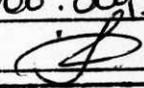
Por essa razão, a partir da publicação da Decisão n.º 5.859/2008, todas as aposentadorias por invalidez dos servidores deveriam ser revistas para serem pagas com proventos integrais.

Portanto entendemos que o servidor LOURIVAL TRISTÃO DA SILVA faz jus ao pagamento de sua aposentadoria por invalidez com preventos integrais a partir da publicação da Decisão n.º 5.859/2008.(grifamos)

Nesse passo, é de se concluir que o entendimento supra não merece reparos, notadamente pela natureza impositiva das decisões do TCDF.

De fato, a matéria diz respeito àquelas que se incluem na competência do Tribunal Contábil, de modo que seu entendimento deve ser seguido pela

 11

FL .Nº 163
PROC.: 060.009.561/2006
RUB.:  MAT.: 174.152-7

Administração, sob pena dos dirigentes dos órgãos públicos envolvidos sofrerem sanções por parte da Corte de Contas. No ponto, veja-se que a competência do TCDF é extraída do art. 78 da LODF, o qual possui a seguinte redação:

Art. 78. O controle externo, a cargo da Câmara Legislativa, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Distrito Federal, ao qual compete:

(...)

III – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

(...)

IX – aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, a qual estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

(...).(grifamos)

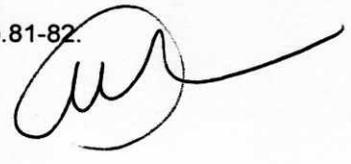
Nesse trilhar, levando-se em conta a circunstância de que a matéria envolve questão incluída na competência da Corte Contábil, entendemos que sua posição deve ser seguida, dada a natureza vinculante de suas decisões.

Ademais disso, deve-se ressaltar que o princípio da segurança jurídica também está a obstar o pagamento de vantagens em data anterior à prolação da decisão da Corte de Contas em apreço, senão vejamos.

De fato, o princípio da segurança jurídica tem por escopo resguardar a estabilidade das relações jurídicas, constituindo verdadeiro freio às mudanças das orientações administrativas, que, hodiernamente, como se sabe, não são poucas. Acerca do princípio em questão confira-se o magistério de Maria Silva Zanella Di Pietro², *verbis*:

O princípio se justifica pelo fato de ser comum, na esfera administrativa, a mudança de interpretação de determinadas normas legais, com a conseqüência da mudança de orientação, em caráter normativo, afetando situações já reconhecidas e consolidadas na vigência de orientação anterior. Essa possibilidade de mudança de orientação é

² Direito administrativo. - 21. ed. - 2. reimpr. - São Paulo: Atlas, 2008.p.81-82.



FL .Nº 164
PROC.: 060.009.561 2006
RUB.:  MAT.: 174.152-7

inevitável, porém gera insegurança jurídica, pois os interessados nunca sabem quando a sua situação será passível de contestação pela própria Administração Pública. **Daí a regra que veda a aplicação retroativa.**

O princípio tem que ser aplicado com cautela, para não levar ao absurdo de impedir a Administração de anular atos praticados com inobservância da lei. Nesses casos, não se trata de mudança de interpretação, mas de ilegalidade, esta sim deve ser declarada retroativamente, já que atos ilegais não geram direitos.

(...)

Isto não significa que a interpretação da lei não possa mudar; ela freqüentemente muda como decorrência e imposição da própria evolução do direito. O que não é possível é fazê-la retroagir a casos já decididos com base em interpretação anterior, considerada válida diante das circunstâncias do momento em que foi adotada.

Embora seja essa a idéia inspiradora da inclusão do princípio da segurança jurídica na Lei nº 9.784/99, ela não esgota todo o sentido do princípio, que informa vários institutos jurídicos, podendo mesmo ser inserido entre os princípios gerais do direito, portanto não específico do Direito Administrativo. Com efeito, o princípio está na base das normas sobre prescrição e decadência, das que fixam prazo para a Administração rever os próprios atos, da que prevê a súmula vinculante; o § 1.º do artigo 103-A da Constituição Federal deixa expresso o objetivo da súmula vinculante de afastar controvérsias que gerem "grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica". (grifamos)

Deveras, dada a sua importância, o princípio em questão foi expressamente albergado em nossa ordem jurídica, conforme se vê das disposições da Lei n.º 9.784/99, aplicável ao Distrito Federal por força da Lei n.º 2.834/01, senão vejamos:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação. (grifamos)

Desse entendimento, não diverge a jurisprudência, senão vejamos:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA CASSADA. NOVA INTERPRETAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 2º, XIII, LEI Nº 9.784/99. -O INSS, desrespeitando o



FL. Nº 165
PROC.: 060.009.561 / 2006
RUB.:  MAT.: 174.152-7

princípio da segurança jurídica, não pode modificar o critério de avaliação dos documentos considerados anteriormente suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. **-A Lei Geral de Processo Administrativo, no Âmbito da Administração Federal (art. 2º, XIII, Lei nº 9.784/99), veda a aplicação retroativa de nova interpretação da norma administrativa.** -Recurso e remessa improvidos. (AMS 9802149543, Desembargador Federal BENEDITO GONCALVES, TRF2 - QUARTA TURMA, 27/02/2003)(grifamos)

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DE ÚLTIMA E DEFINITIVA INSTÂNCIA. DESCUMPRIMENTO NOVA INTERPRETAÇÃO ADMINISTRATIVA. IRRETROATIVIDADE. PRESTAÇÕES RETIDAS. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA STF 269 A decisão proferida por órgão superior da Administração, em última e definitiva instância, deve ser cumprida por órgão que lhe seja subordinado na escala hierárquica. D. 3048/99, art. 308, § 2º. **É vedada a aplicação retroativa de nova interpretação administrativa, (L. 9.784/99, art. 2º, III), porque está em desacordo com a segurança das relações jurídicas, principalmente aquelas de natureza alimentar.** É possível a liberação das prestações retidas, se isso decorre da própria desconstituição do ato administrativo que suspendeu o benefício. Súmula STF 269. Preliminar rejeitada e apelação provida. (AMS 200461830010616, JUIZ CASTRO GUERRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 27/09/2006)(grifamos)

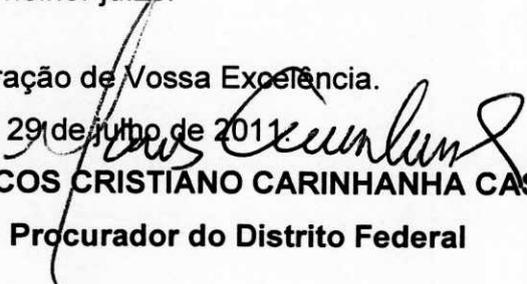
III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifestamos, com base nas razões supra, pela possibilidade de revisão do ato de aposentadoria do interessado, tendo como marco inicial para pagamento das parcelas em atraso a data da publicação da Decisão n.º 5.859/08 do TCDF.

É o parecer, salvo melhor juízo.

À superior consideração de Vossa Excelência.

Brasília, 29 de julho de 2011


MARCOS CRISTIANO CARINHANHA CASTRO

Procurador do Distrito Federal

RECEBIDO PROPE/DIPES Em 25/10/2011  Mat. 174.152-7



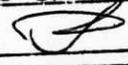
DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA DE PESSOAL



Processo nº: 0060009561/2006

Interessada: LOURIVAL TRISTÃO DA SILVA

Assunto: Revisão de aposentadoria

FL. Nº	166
PROC.:	060.009.561 / 2006
RUB.:	
MAT.:	174.152-7

Senhor Procurador-Geral do Distrito Federal,

Trata-se de processo administrativo oriundo da Secretaria de Estado da Saúde do Distrito Federal acerca do direito do servidor Lourival Tristão da Silva à percepção de proventos integrais decorrentes de sua aposentadoria por invalidez e, sendo reconhecido tal direito, a definição da data a partir da qual devem ser pagas as verbas pecuniárias decorrentes da alteração da forma de cálculo nos proventos do servidor, se a partir da concessão da aposentadoria ou se a partir da data da decisão do TCDF.

No tocante ao primeiro quesito, relativo ao direito do servidor de se aposentar com proventos integrais, o i. Procurador titular do feito colaciona diversos precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, fundamentando seu posicionamento no sentido de que a doença que o servidor possui, cardiopatia grave, é doença grave especificada em lei e impede o exercício funcional do servidor, de modo que este faz jus sim à tal aposentadoria.



DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA DE PESSOAL



Quanto ao segundo quesito, relativo ao marco a partir do qual devem ser pagas as verbas pecuniárias decorrentes da alteração da forma de cálculo dos proventos do servidor, o i. Procurador toma por embasamento o entendimento do Tribunal de Contas do Distrito Federal. Em tal alteração, empreendida pela decisão nº 5859/2008 do TCDF, se determinou que o cálculo com proventos integrais decorrentes da aposentadoria por invalidez deveria ser feito com base na última remuneração recebida pelo servidor quando em atividade.

O i. Titular colaciona ainda o entendimento esposado pela Diretoria de Gestão de Pessoas da Secretaria de Estado da Saúde, no qual se afirmou que *"a partir da publicação da Decisão nº 5859/2008, todas as aposentadorias por invalidez dos servidores deveriam ser revistas para serem pagas com proventos integrais"*.

Nesse sentido, considerando que a matéria é de competência do Tribunal de Contas, órgão responsável pela fiscalização contábil, financeira e orçamentária, cujas decisões têm natureza impositiva, opina o n. Procurador pela observância, por parte da Administração, do decidido pela Corte Contábil.

Ademais, assevera o parecerista, a orientação adotada no sentido de se determinar como marco inicial a prolação da decisão pelo TCDF, vedando o pagamento de vantagens a ela anteriores, privilegia a segurança jurídica, princípio que deve pautar os atos da Administração Pública.

Assim, é o opinativo pela possibilidade de revisão do ato de aposentadoria, com percepção de proventos integrais, tendo como marco inicial para pagamento das verbas pecuniárias decorrentes da



DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA DE PESSOAL



alteração da forma de cálculo a data da publicação da Decisão nº 5859/2008 do Tribunal de Contas, ou seja, a partir de 07/10/2008.

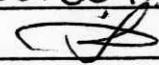
Acrescente-se, por oportuno, que esta Casa já se pronunciou favoravelmente ao direito à percepção de proventos integrais na hipótese de aposentadoria por invalidez, desde que o servidor tenha ingressado no serviço público antes da publicação da EC 41/2003, conforme consignado no Parecer nº 735/2008 desta Especializada.

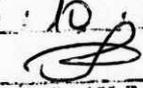
COADUNO com o entendimento sustentado pelo ilustre Procurador do Distrito Federal **Dr. MARCOS CRISTIANO CARINHANHA CASTRO**, razão porque **APROVO** o Parecer nº 1866/2011, inserto às fls. 152/165, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Submeto-o à apreciação superior de Vossa Excelência.

Brasília, 24 de outubro de 2011.

LUCIANA RIBEIRO MELO
Procuradora-Chefe da Procuradoria de Pessoal

FL. Nº 168
PROC.: 060.009.561/2006
RUB.:  MAT.: 174.152-7

RECEBIDO PROFESSORES
Em 25.10.2011

MAT. 174.152-7



DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL



PROCESSO Nº: 060.009.561/2006
INTERESSADO: Lourival Tristão da Silva
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez. Revisão.

Folha nº:	169
Processo nº:	060.009.561/2006
Rubrica:	el Matrícula: 397547

APROVO O PARECER Nº 1.866/2011 –
PROPES/PGDF, de lavra do ilustre Procurador do Distrito Federal
MARCOS CRISTIANO CARINHANHA CASTRO, bem como a cota de
fls. 166/168, subscrita pela eminente Procuradora-Chefe da
Procuradoria de Pessoal – PROPES, **LUCIANA RIBEIRO MELO**.

Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de
Saúde do Distrito Federal para conhecimento e adoção das providências
pertinentes.

Em 4 / 11 /2011.


LEANDRO ZANNONI APOLINÁRIO DE ALENCAR
Procurador-Geral Adjunto do Distrito Federal



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Procuradora-Geral
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



PROCESSO Nº: 070.000.958/2011
INTERESSADO: Antônio Bezerra Saraiva
ASSUNTO: Pagamento de diferença salarial.
MATÉRIA: Pessoal

Folha:	213
Processo:	070.000.958/2011
Rubrica:	
Mat:	59.851-9

APROVO O PARECER Nº 0885/2015 – PRCON/PGDF, exarado pela ilustre Subprocuradora-Geral do Distrito Federal Alessandra Três e Silva.

Ressalto que a aprovação do presente opinativo representa a consolidação desta Procuradoria-Geral sobre o início da contagem de efeitos pecuniários nos casos de aposentadoria por invalidez (Decisão TCDF nº 5.859/2008), o que atende a Decisão nº 1.545/2015 do Tribunal de Contas do Distrito Federal – TCDF.

Por esse motivo, recomendo que seja feita, nos pareceres divergentes, referência ao opinativo ora aprovado no sistema de consulta desta Casa Jurídica, bem como que a Procuradoria Especial de Assuntos Constitucionais, de Processos dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Contas – PROESP seja noticiada para posterior comunicação ao TCDF.

Em 16 / 11 /2015.

Christofoli
ANA VIRGÍNIA CHRISTOFOLI
Procuradora-Chefe Substituta
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

De acordo:

Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo, deve o **CENTRO DE ESTUDOS** desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a uniformização do entendimento adotado por ocasião da emissão dos Pareceres nºs 1.866/2011 e 0297/2013, ambos exarados pela PROPES/PGDF.

Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal, para conhecimento e adoção das providências pertinentes.

Em 16 de 11 de 2015.


KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA
Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Procuradora-Geral
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



PROCESSO Nº: 020.001.750/2016
INTERESSADO: PROESP/GAB/PGDF
ASSUNTO: Cumprimento de decisão
MATÉRIA: Pessoal

APROVO O PARECER Nº 0840/2016 – PRCON/PGDF, exarado
pela ilustre Subprocuradora-Geral do Distrito Federal Alessandra Trés e Silva.

Em 16/09/2016.


MARIA JÚLIA FERREIRA CÉSAR
Procuradora-Chefe
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

De acordo.

Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo, deve o **CENTRO DE ESTUDOS** desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a evolução do entendimento adotado por ocasião da emissão dos Pareceres nºs 1.866/2011 e 0297/2013, ambos exarados pela PROPES/PGDF, e do Parecer nº 885/2015 – PRCON/PGDF.

Oficie-se à Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal, para comunicar a alteração do entendimento exposto no Parecer nº 885/2015 – PRCON/PGDF, proferido em sede consulta recente dessa Pasta.

Folha nº 63 - Ass.: 36.927-7

Processo: 020001750/2016

Rubrica: 